12=144VADVOGADOS

Pelegrini Barbosa, Scudellari & Vieira



Processo nº Fls._____ Rubrica

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, VEREADOR EDSON SECAFIM

Câmara Municipal de Valinhos Processo nº 1901 19

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito Municipal de Valinhos, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados regularmente constituídos, vem, a presença do Nobre Edil, nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito (ato da mesa de n.º 14, de 13 de agosto de 2019 – processo administrativo n.º 192/2019), expor e requerer aquilo que se segue.

Como cediço, no dia 13 de agosto de 2019 – Ato de n.º 14, a Mesa Diretora da Câmara Municipal, instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito, com base no Requerimento de n.º 1806/19, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos de contrapartidas de empreendimentos mobiliários no município de Valinhos/SP.

Em observância ao princípio do direito de petição, bem como as prerrogativas inerentes ao exercício da Advocacia, o peticionário, em 13 de julho de 2020, requereu pela juntada de instrumento de mandado, visando a extração de cópias e/ou mídias dos autos do procedimento investigatório e que as intimações e notificações relativas ao presente feito fossem realizadas através dos meios admitidos em direito e em nome do patrono subscritos, a fim de que, em querendo, participasse dos atos subsequentes ao seu ingresso formal no feito.

Pois bem. Como é cediço, cabe ao advogado, a prerrogativa, que lhe é dada por força e autoridade da lei - EOAB, de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constitui como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do múnus de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realizados de sua legítimo mandado profissional.

O advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte sua atividade, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade.

¹ STF; HC 88.015-MC, Rel. Min. Celso de Mello - julgamento em 14/02/2006.



12:54V/NDVOGADOS

Câmara Municipal de Valinhos Processo no Fis. Rubrica

Rubrica

Pelegrini Barbosa, Scudellari & Vieira

Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário), ao advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir outorgadas àqueles que lhe confiou proteção de suas liberdades e de seus direitos. Aliás, a ele, advogado, é quem detêm, exclusivamente, o direito de se manifestar, em querendo, mas não pode, com de fato foi, lhe ser cerceado seu direito quanto a regular intimação dos atos, para que avaliasse, no exercício do mandato a ele conferido, a participação ou não e sua extensão.

A Comissão Parlamentar de Inquérito – ou qualquer outro órgão posicionado na estrutura institucional do Estado – despeitar tais direitos que assistem à generalidade das pessoas, justificar-se-á, em tal específica situação, a intervenção, sempre legítima, do advogado, para fazer cessar o ato arbitrário.

O exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos cometidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito contra aquele que por ela é investigado - aqui, diga-se de passagem, entende-se a administração como um todo, não personificando em nenhum agente político, mas que é representada pela Chefia do Executivo - traduz prerrogativa indisponível do advogado no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser cerceado injustamente, na possibilidade, em querendo, quanto a prática legítima de atos que visem neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou pertinente mandato, independente do juízo de valor que se faça. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"Como tenho afirmado em casos anteriores, ao conferir às CPIs 'os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais' (art. 58, § 3°), a Constituição impôs ao órgão parlamentar as mesmas limitações e a mesma submissão às regras do devido processo legal a que sujeitos os titulares da jurisdição. Entre umas e outras, situamse com relevo as prerrogativas elementares do exercício da advocacia, outorgadas aos seus profissionais em favor da defesa dos direitos de seus constituintes. Esse o quadro, defiro, em termos, a liminar, para determinar à autoridade coatora que assegure aos advogados dos inquiridos pela CPI, nas sessões que vem realizando no Estado de Alagoas, o exercício regular do direito à palavra, na conformidade do art. 7°, X e XI, da Lei 8.906/94." (MS 23.684, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 04/05/00)

"A Comissão Parlamentar de Inquérito, como qualquer outro orgão do Estado, não pode, sob pena de grave transgressão à Constituição e às leis da República, impedir, dificultar ou frustrar o exercício, pelo advogado, das prerrogativas de ordem profissional que lhe foram outorgadas pela Lei n. 8.906/94. O desrespeito às prerrogativas — que asseguram, ao advogado, o exercício livre e independente de sua atividade profissional — constitui inaceitável ofensa ao estatuto jurídico da advocacia, pois representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inadmissível afronta ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado" (MS 23.576, Rel. Min. Celso de Mello - j. 29/11/1999)

Ocorre que, apesar de assistir plena legitimidade jurídico-legal ao advogado, ao qual pretende seja-lhe garantido o exercício das prerrogativas asseguradas pelo Estatuto da Advocacia, notadamente aquelas que outorgam a esse profissional, determinados direitos, tais como o de "reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer (...) autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento" (art. 7°, XI), ou o de "falar, sentado ou em pé, em (...) órgão (...) do Poder Legislativo" (art. 7°, XII), enfim, de participar, indistintamente, de todos os atos da investigação, seja ele qual for, o patrono que ora subscreve, embora regularmente constituídos nos autos, deixou de ser notificado e, consequentemente, não pôde acompanhar as diligências realizadas pela CPI das Contrapartidas, após a juntada de seu mandato.

Dessa forma, sob pena de grave transgressão à Constituição e às leis da República, pugna, desde já, pela nova realização de todas as diligências realizadas por essa Comissão Parlamentar de Inquérito, após a devida constituição do patrono subscritos nos autos investigatórios, possibilitando, portanto, o exercício das prerrogativas de ordem profissional que lhe foram outorgadas pela Lei 8.906/94, cuja avaliação em que medida deve intervir. é exclusiva da advocacia, mas a ele não pode ser negado o direito de ser intimado e participar, caso assim deseje, sob pena de serem declarados nulos os atos praticados após a sua constituição, por evidente cerceamento de atividade profissional, na forma da iterativa jurisprudência do E. Pretório, como medida de direito e justiça, re-ratificando neste ato a necessidade de sua intimação quanto a realização de qualquer ato a ser praticada por esta Comissão, com o devido acatamento.

Termos em que pede Deferimento. Campinas/SP 28 de julho de 2020.

MARCELO PELEGRINI BARBOSA - OAB/SP 199.877-B - marcelo@pbsv.adv.br





CÂMARA MUNICIPAL DE VA

ESTADO DE SÃO PAUL Dâmara Municipal de Processo no Rubrica

CI 67/2020 - CMV/GP

Ao Gabinete do Exmo. Vereador Edison Roberto Secafim

Encaminho em anexo a CI/DJ nº 93/2020, que contém o parecer jurídico solicitado no Ofício de protocolo 00319/2020.

> Dalva D. S. Berto Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Munic	ipal de Valinho
Processo nº 5	X2 - 17
Rubrica	

Comunicação Interna CI/DJ nº _______/2020 Diretoria Jurídica

DJ, 31 de julho de 2020.

Ao Gabinete da Presidência

RECEBI CÓPIA DO Assinatura

Ref.: Oficio do Presidente da CPI (sem número) - Comissão Parlamentar de Inquérito que apura possíveis irregularidades na aplicação de recursos de contrapartidas de empreendimentos imobiliários Município de Valinhos - Solicitação de parecer jurídico.

Em resposta ao Oficio encaminhado pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, doravante denominada "CPI das Contrapartidas", temos o que segue.

O Oficio em questão de autoria do Presidente da CPI tem origem no Protocolo nº 00317/2020 efetuado pelo patrono do Senhor Orestes Previtale Junior contendo duas petições.

Na primeira petição o postulante pediu informações acerca de quem estava presente na sessão de votação da prorrogação,





ESTADO DE SÃO PAULO

Gamara	Mun	loipa	de '	Valint	OS
Process		1	121	10	,
Fis.	-	44	4)
Rubrica	100000000000000000000000000000000000000		(1/	7

qual foi o quórum de votação, se a votação foi nominal ou por aclamação e qual o rito adotado.

Requereu, ainda, cópia do vídeo gravado na sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2020, em formato físico ou digital, bem como cópia do documento "Projetos Executivos de todas as obras objeto da investigação da Comissão". Por fim, requereu intimação em nome do patrono.

Na segunda petição, o requerente sustenta que deixou de ser notificado das diligências realizadas pela CPI após a juntada do instrumento de mandato. Com base nisso requereu a repetição das diligências mencionadas.

Nesse cenário, diante do protocolo efetuado, o Presidente da "CPI das Contrapartidas" solicitou parecer jurídico a fim de auxiliá-lo na condução dos trabalhos.

Com relação à primeira petição, não vislumbramos qualquer óbice no fornecimento das informações pelo Presidente da CPI ao patrono constituído, conforme manifestação exarada em parecer anteriormente solicitado por esta CPI.

Da mesma maneira, tampouco há impedimento na disponibilização da cópia do vídeo e do documento referidos, com fundamento no art. 7°, XIII, do Estatuto da OAB:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

Página 2 de 6



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LICESSO N	nicipal de Valinho
Fls.	485
Rubrica	

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019). (GRIFO NOSSO).

Em seguimento, quanto à segunda petição o art. 7°, inciso, XIV, do Estatuto da OAB (Lei federal n. 8.906/1994) prevê:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016). (GRIFO NOSSO).

No mesmo sentido a súmula vinculante n. 14 do STF:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com

Página 3 de 6





ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara M	unicipal de \	/alinho
Processo r	UX6	12
Rubrica		

competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Nessa toada, não há que se falar em repetição das diligências efetuadas, posto que o defensor constituído tão somente poderá ter acesso aos elementos de prova já documentados (autos) e não à participação em diligências que ainda estão em andamento.

Soma-se a isso o caráter inquisitivo dos trabalhos da investigação parlamentar, que não se submete, portanto, ao crivo do contraditório, senão vejamos:

"Tenho para mim que a pretensão mandamental deduzida pelo impetrante não se reveste de plausibilidade jurídica. Com efeito, não me parece, ainda que em sede de estrita delibação, que, no caso ora em exame, a Comissão de Inquérito tenha desrespeitado a garantia da plenitude de defesa, pois ainda não se instaurou o processo políticoadministrativo a que se refere o art. 55, § 2°, da Constituição. É que a Comissão de Inquérito -- que constitui a longa manus do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar -- limitou-se a atuar numa fase estritamente pré-processual, realizando diligências investigatórias destinadas a comprovar, ainda que de modo sumário e preliminar, os fatos que poderão substanciar, em momento oportuno, oferecimento de acusação formal contra o impetrante, suposta prática atos por

Página 4 de 6



Câmara Municipal de Valinhos Processo no 474 Fis. Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Mur	ilcipal de Valinhos
Processo nº	192119
Fls	487
Rubrica	

decoro incompatíveis alegadamente com parlamentar. Isso significa, portanto, que a fase ritual em que presentemente se procedimento de apuração sumária e preliminar comporta prática fatos não \boldsymbol{a} contraditório, nem impõe a observância da garantia da plenitude de defesa, eis que a investigação promovida pela Comissão Inquérito reveste-se, no presente momento, do caráter de unilateralidade, impregnada que se acha de inquisitividade, circunstância essa que torna insuscetível de invocação a cláusula da plenitude de defesa e do contraditório." (MS rel. min. Celso de Mello, decisão 24.082-MC, monocrática, julgamento em 26-9-2001, DJ de 3-10-2001.) (GRIFO NOSSO).

"No que concerne à alegada violação da garantia de contraditório e ampla defesa (fls. 15), não parece relevante, por ora, a indicação de ter sido negada qualquer possibilidade de defesa à impetrante em contraposição ao acolhimento de declarações de duvidosa'. Também credibilidade 'pessoa de considero que esse fundamento não basta para a concessão da liminar. É que a própria natureza do inquérito parlamentar, semelhante ao inquérito policial, afasta o contraditório como requisito de validade do procedimento (a respeito, cf. HC 73.271, rel. min. Celso de Mello, Primeira Turma,

Página 5 de 6







ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Processo	Munici	門野	Valinhos
Fls.	7		
Rubrica	- Commenter	and Don Day	

julgamento em 19-3-2006.)" (MS 25.508-MC, rel. min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 15-9-2005, DJ de 23-9-2005.) (GRIFO NOSSO).

É o parecer, a superior consideração.

Tiago Fadel Malghosian Procurador Aparecida de Lourdes Teixeira Procuradora

Rosemeire de Souza C. Barbosa Diretora Jurídica



19gb1sgb3pb@policiamilitar.sp.gov.br Avenida Independência, nº 1231. Jardim Santo Antônio - Valinhos/SP Fone: 3871.2102



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 03 de agosto de 2020.

OFÍCIO Nº 19GB-026/130/2020

Do Comandante do PB Valinhos

Ao Senhor Edison Roberto Secafim.

Presidente da CPI das Contrapartidas

Assunto: Resposta ao Oficio nº 60/2020.



- 1. Venho por meio deste em resposta ao oficio nº 60/2020 informar que conforme a Instrução Técnica nº 01/2019 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo item 6.2 a exigência do Projeto Técnico somente se faz para edificações ou área de risco com área construída maior que 750 m² com mais de três pavimentos ou área construída maior que 1.500 m² com mais de 6m de altura.
- 2. O CLCB e o AVCB questionados estão enquadrados como Projeto Técnico Simplificado (PTS) conforme a IT 42/2019 item 5.1 "A edificação deve ser enquadrada nas regras de Projeto Técnico Simplificado (PTS), quando atender aos seguintes requisitos cumulativamente: 5.1.1 Possuir até 750 m² de área construída com, no máximo, três pavimentos ou até 1.500 m² de área construída com, no máximo, 6 m de altura."
- Sendo assim o CLCB nº 453646 e o AVCB nº 377403 referenciados não possuem Projeto Técnico em formato físico, porém os documentos foram aprovados e emitidos após vistoria técnica do Corpo de Bombeiros certificando dessa maneira que a edificação ou área de risco atendem às exigências quanto às medidas de proteção contra incêndio, tendo a mesma eficácia para fins de comprovação de regularização da edificação perante outros órgãos.
- 4. Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima, consideração e apreço.

VITOR PENTEADO CHAVES

1º Tenente - Comandante do PB Valinhos

CAMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Data/Hora Protocolo: 06/08/2020 09:16

Correspondência Recebida nº 328/2020

Autoria: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

PROTOCOL Assunto: OFÍCIO № 19GB-026/130/2020 REF. CPÍ DAS CONTRAPARTIDAS RESPOSTA AO OF±CIO № 60/2020



Câmara Municipal de Valinhos Processo nº 190 | 190 Fls. 190 Rubrica ...

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Ato da Mesa nº 14, de 13 de agosto de 2019, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos de contrapartidas de empreendimentos imobiliários no município de Valinhos (processo administrativo nº 192/19)

Ofício Nº 65/2020 – CPI das Contrapartidas

Valinhos, 05 de agosto de 2020.

Exmo. Sr. Dr. Orestes Previtale Junior Prefeito Municipal de Valinhos

Na condição de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito referida acima, em atenção às petições protocoladas sob ns. 00317/2020 e 00318/2020 no dia 29/07/2020, bem como petição protocolada sob nº 00325/2020 no dia 04/08/2020, que reitera os pedidos realizados dias antes, temos a informar o que segue.

Com relação aos questionamentos realizados sobre a sessão em que foi aprovada a prorrogação do prazo da Comissão por mais 180 dias, encaminhamos em anexo cópia da ata da referida sessão, em que constam as informações essenciais sobre a aprovação da matéria; gravação de áudio e vídeo da referida sessão, que se encontra disponível no canal da Câmara Municipal de Valinhos no YouTube (https://youtu.be/B3aO7B-Unsw); e com relação ao quórum e processo de votação destacamos os seguintes dispositivos regimentais:

Art. 159. As deliberações, excetuadas os casos previstos na Constituição do Brasil e na legislação Federal e Estadual competente, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

[...]

Art. 163. [...]

[...]

§ 3º O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.





Processo nº 1911/9 Fls. 491	Câmara Mi	unicipal	de Vali	nhos
	Processo n	0 /6	1211	9
Rubrica	Fls.	491		\
. tabilioti	Rubrica _	1 (10)	//	

ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao pedido de extração de cópias do documento objeto do Ofício nº 46/2020, datado de 01 de julho de 2020, reiteramos os termos do "Ofício nº 59/2020-CPI das Contrapartidas" quanto à impossibilidade de a Câmara Municipal realizar a digitalização e reprodução das referidas páginas por se tratar de páginas de dimensões muito superiores ao padrão A4, de modo que, zelando pela transparência que é característica deste processo, resta deferido desde já à V. Exa., através de advogado constituído, a realização de carga dos autos pelo prazo de até 1 (um) dia, para que possa realizar a referida extração de cópias, bem como verificar "eventuais outros equívocos de reprodução", conforme solicitado.

Por oportuno, destacamos o princípio da razoabilidade, que deve ser observado por toda a Administração Pública, não sendo justificável que o Erário Público arque com a contratação de serviços externos de digitalização e impressão, ainda mais considerando que o documento em questão foi fornecido à Comissão pelo próprio peticionário, e que estamos em meio a uma grave crise econômica decorrente da pandemia do novo coronavirus, não havendo que se falar em cerceamento, uma vez que nunca ocorreu negativa de acesso.

Com relação à alegação de irregularidades no tocante ao suposto dever da Comissão de intimar seu patrono de todos os atos praticados pela Comissão, tal pretensão resta indeferida nos termos da manifestação jurídica em anexo, cujos fundamentos e conclusões acolhemos.

Por conseguinte, e pelos mesmos fundamentos, resta prejudicado o pedido para que a Comissão realize novamente todas as diligências realizadas após a constituição do patrono nos autos.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,

Presidente da CPI das Contrapartidas
Ato da Mesa nº 14/2019

Recebido em	/	/	
Ass.:			
Nome:			

Mesa nº 14/2019

Certifico que o presente oficio de correscos foram emirados de recebidos via e-mail, vide

siativo

Chete ac



ESTADO DE SÃO PAULO

023

Câmara Municipal de Valinhos

Rubrica

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA ANUAL DA 16ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS, REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

Vereadores:

Dalva Dias da Silva Berto, Presidente; Israel Scupenaro, 1º Secretário; César Rocha Andrade da Silva, 2º Secretário; Edison Roberto Secafim, 1º Vice-Presidente; Sidmar Rodrigo Toloi, 2º Vice-Presidente; André Leal Amaral, 3º Secretário; Luiz Mayr Neto, 4º Secretário; Aldemar Veiga Júnior: Alécio Cau: Franklin Duarte de Lima; Gilberto Aparecido Borges; José Aparecido Aguiar; José Henrique Conti: José Osvaldo Cavalcante Beloni; Mauro de Sousa Penido: Mônica Valéria Morandi Xavier da Silva; e Roberson Augusto Costalonga.

À hora regimental, dezoito horas e trinta minutos do dia onze de fevereiro do ano de dois mil e vinte, presentes todos os Senhores Vereadores, acima listados, deu a Senhora Presidente Dalva Dias da Silva Berto, em nome de Deus, início aos trabalhos da segunda sessão ordinária da quarta sessão legislativa ordinária anual da décima sexta legislatura. -----I - EXPEDIENTE: -----1 - Ofício nº 02/20, de autoria do vereador Edison Roberto Secafim, solicitando, como presidente, a prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura possíveis irregularidades na aplicação de recursos de contrapartidas de empreendimentos imobiliários no município de Valinhos. Votação: aprovado por unanimidade. -----2 - Projetos do Executivo:-----2.1 - Projeto de Lei nº 22/20, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até valor de R\$ 91.200,67. Despacho: encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento para pareceres. -----2.2 - Projeto de Lei nº 23/20, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até valor de R\$ 1.671.517,76. Despacho: encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento para pareceres. -----3 - Projetos do Legislativo: -----3.1 - Projeto de Lei nº 20/20, que institui o Programa Adote um Pet da Coordenadoria de Bem Estar Animal, de autoria do vereador César Rocha Andrade da Silva. Despacho: encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos para pareceres. ------3.2 - Projeto de Lei nº 21/20, que dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais, de autoria dos vereadores Mauro de Sousa Penido, Franklin

